Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000850-61.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Cheque**

Requerente: Olga Olegário do Nascimento
Requerido: Marcos Venancio Paulucci e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de ação de ação monitória intentada por Olga Olegário do Nascimento em face de Marcos Venâncio Paulucci e Elisabete Correa Paulucci. Alega que recebeu, em 15/11/2016, como parte de pagamento de empréstimo anterior, cheque nominal dos requeridos no montante de R\$500,00, devolvido pelo banco diante da inexistência de valores disponíveis para o pagamento. Requereu o pagamento do valor devido e na inércia, a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 07/12 e, posteriormente, às fls. 16/25.

Deferida a gratuidade e determinada a juntado do título que embasa a pedido monitório (fl. 27).

Cheque juntado conforme certidão de fl. 30.

Citado (fl. 62), o requerido Marcos apresentou embargos monitórios (fls. 71/78). Preliminarmente, requereu os benefícios da gratuidade. Suscitou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, tendo em vista que no momento da emissão do cheque já se encontrava divorciado da correquerida e já havia sido excluído da conta conjunta que possuía com sua exesposa. Afirmou que a exclusão se deu em 05.08.16 e a emissão do cheque em 15.11.2016, sendo que não tem qualquer responsabilidade quanto ao pagamento. Alegou, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento dos valores recai apenas pelo emitente do cheque que, no caso é a corré Elisabete. Propôs reconvenção requerendo a condenação da autora em danos morais no montante de dez vezes o valor ora cobrado. Juntou documentos às fls. 79/95.

Impugnação aos embargos às fls. 101/111.

Adveio petição da autora informando a realização de acordo entre as partes, com a

assunção da responsabilidade pelo pagamento do título por terceiro estranho à lide (fls. 118/119).

Manifestação do executado, ora embargante, discordando do acordo firmado apenas com a corré Elisabete (fl. 126).

É o Relatório.

Decido.

De inicio, diante dos documentos juntados às fls. 93/95, defiro os benefícios da gratuidade ao embargante. Anote-se.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de monitória intentada visando o recebimento de valor embasado em cheque não pago por falta de fundos.

Pois bem, com efeito, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da ação. Isso porque, não obstante o meu entendimento pessoal em sentido contrário, há entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a responsabilidade solidária entre os titulares de conta conjunta se dá apenas em face do banco e não em face de terceiros.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE - CONTA CONJUNTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Emissão do cheque por apenas um dos titulares da conta bancária - Co-titular de conta conjunta que detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto ao banco, sem responsabilidade pelos cheques emitidos pelo outro correntista - Comprovação de que, à época dos fatos, o apelado não era mais titular daquela conta corrente - Reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante - Sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Apelo improvido". (TJSP; Apelação 0005039-90.2007.8.26.0047; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016).

Dessa forma, ainda que fosse titular da conta conjunta à época da emissão do cheque, a única responsável pelo pagamento dos valores devidos seria a emitente do cheque que,

no caso concreto, é a corré Elisabete Correa Paulucci.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passivo do embargante.

Por fim, não conheço da reconvenção visto que não se observou o procedimento correto para a sua interposição, nos termos do art. 915, parágrafo único, das normas da Corregedoria Geral de Justiça e o Comunicado CG nº 1575/2016.

Ademais, mesmo que conhecida, não teria o embargante maior sorte. A parte autora procurou buscar o seu direito e precisou do Judiciário para tanto. Entendeu por mover a ação em face daqueles que imaginava serem os titulares da conta corrente, e isso não configura abuso apto à indenização.

Dessa forma, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS ficando reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante Marcos Venâncio Paulucci e JULGO EXTINTO O FEITO, em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC. A autora arcará com os honorários advocatícios ao patrono do embargante, no percentual de 10% do valor cobrado, observando-se a gratuidade concedida.

Sem prejuízo, considerando a petição de fls. 118/119, em que terceiro estranho à lide, Rodrigo Ely Soares de Barros, assume a obrigação pelo pagamento do valor cobrado, e considerando que a legislação civil permite que terceiro assuma a obrigação do devedor, desde que haja o consentimento do credor (art. 299, caput, CC), **DEFIRO** a assunção da responsabilidade da dívida cobrada na presente demanda por Rodrigo Ely Soares de Barros e **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Considerando a notícia de que o valor foi devidamente adimplido no momento da assinatura do acordo, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Não há custas finais, nos termos do art. 90, §3°, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA